

Ofício Circulado n.º 60 070

2009-09-02

Processo n.º 2009/000 233

Ex.mos Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

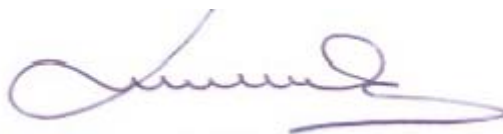
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: Retenção a Fornecedores – 25% - Artº 39º do Decreto-Lei nº 69º-A/2009, de 24 de Março

Tendo sido suscitada a dúvida sobre se o apuramento do montante a reter nos termos do artº 39º do Decreto-Lei nº 69-A/2009, de 24 de Março, tem por base a totalidade do valor da factura, incluindo, portanto, o montante liquidado a título de IVA, ou se, pelo contrário, o valor correspondente a este imposto deve ser excluído daquele apuramento, foi, por despacho de 2009.09.01, do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

1. O montante a reter em conformidade com o disposto no nº 3 do artº 39º do Decreto-Lei nº 69º-A/2009, de 24 de Março, é calculado, apenas, sobre a parte da factura correspondente à contraprestação devida pelo fornecimento ou prestação de serviços, excluindo-se, portanto, desse cálculo, o valor do IVA liquidado.
2. Com efeito, o montante facturado relativo ao IVA deve ser entregue nos cofres do Estado, nos termos da lei, não constituindo, por isso, um crédito disponível, susceptível de afectação ao pagamento de dívidas.

O Subdirector-Geral



Alberto Augusto Pimenta Pedroso